

go 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos, repartição de finanças, serviço de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

25 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Rita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Oliveira*.

Aviso n.º 5028/2006 — AP

A Dr.ª Rita Gonçalves, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 97/05.7TBVLN, pendente neste Tribunal contra a arguida Andreia Carina Moreira Eloy, filha de Nelson Dias Eloy e de Fernanda de Jesus Moreira Araújo Eloy, natural de Campo Grande, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascida em 24 de Outubro de 1977, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 11054607, com domicílio na Rua Engenheiro Cunha Leal, lote 594, rés-do-chão, direito, 1900 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º do Código Penal, praticado em 13 de Novembro de 2001, por despacho de 25 de Julho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado e prestado termo de identidade e residência.

26 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Rita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Oliveira*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Aviso n.º 5029/2006 — AP

A Dr.ª Maria Conceição Ribeiro Nunes Nogueira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 329/01.0TAVLG, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria do Carmo Jesus Rocha, filha de Alberto da Silva Rocha e de Emelinda de Jesus, natural de Figueira da Foz, São Julião da Figueira da Foz, Figueira da Foz, nascida em 6 de Agosto de 1955, divorciada, com a identificação fiscal n.º 144621622, titular do bilhete de identidade n.º 4371777, com domicílio na Rua da Cumilheira, 187, 1.º, esquerdo, Alfena, 4445 Alfena, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 9 de Agosto de 2001, por despacho de 21 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação da arguida em Tribunal.

25 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Conceição Ribeiro Nunes Nogueira*. — A Oficial de Justiça, *Natércia Chaves*.

Aviso n.º 5030/2006 — AP

A Dr.ª Carla Jesus Costa Fraga Torres, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 265/04.9PBVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido António Pedro Quicanga, filho de Maurício Caeta Quicanga e de Joana Pedro, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 9 de Agosto de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16133160, com domicílio na Rua dos Quatro Caminhos, 76, 5.º, esquerdo, Canidelo, 4400 Vila Nova Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 15 de Março de 2004 foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo

Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Jesus Costa Fraga Torres*. — A Oficial de Justiça, *Mariana Fernanda Bessa Vieira*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Aviso n.º 5031/2006 — AP

A Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 107/02.0PAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido César Pinheiro Sebastião, filho de Assureira Mateus Sebastião e de Alice Paulo Pinheiro, natural de Angola, nascido em 5 de Agosto de 1977, solteiro, com domicílio na Avenida Emídio Navarro, 71, apartado 73, 7.º, 4440 Valongo, por se encontrar acusado da prática em concurso real de dois crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 8 de Fevereiro de 2002 e de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 8 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos, repartição de finanças, serviço de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais, juntas de freguesia, DSIC e Direcção-Geral de Viação.

6 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Cristina Susana Cardoso Pinto*. — A Oficial de Justiça, *Maria Celeste Ferreira*.

Aviso n.º 5032/2006 — AP

A Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 481/04.3TAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Helder Filipe da Silva Barros, filho de Augusto Marques Martins de Barros e de Rosa Nazaré Sacramento da Silva Barros, natural de Massarelos, Porto, nascido em 19 de Maio de 1979, titular do bilhete de identidade n.º 12216596, com últimas residências conhecidas na Rua Aldeia Nova, 224, 4510-003 Jovim, Gondomar, e na Rua da Boa Nova, entrada 225, Valadares, Vila Nova de Gaia (residência de Carla Susana), por se encontrar acusado da prática em concurso real de um crime de violação de correspondência, previsto e punido pelo artigo 194.º, n.º 1, do Código Penal, praticado entre o dia 30 de Julho de 2003 e o dia 14 de Agosto de 2003, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, praticado entre o dia 30 de Julho de 2003 e o dia 14 de Agosto de 2003, um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em 2003 e um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 30 de Julho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição